



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.309-C, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 716/2004
Aviso nº 1.269/2004 – C. Civil

Autoriza o Poder Executivo a doar cinco aeronaves C-91A à Força Aérea Equatoriana; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo, através do Ministério da Defesa, autorizado a doar à Força Aérea Equatoriana cinco aeronaves de transporte, de fabricação inglesa, tipo C-91A AVRO, acionadas por motor **Rolls-Royce**, modelo Dart 535-2, do acervo da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º As aeronaves serão doadas no estado em que se encontram, e as despesas com seu translado correrão às expensas da Força Aérea Equatoriana.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será feita mediante termo lavrado perante o Chefe do órgão competente do Comando da Aeronáutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00487/MD

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no mês de julho do corrente ano, por ocasião da visita oficial do Comandante da Força Aérea Equatoriana ao Comando da Aeronáutica (COMAER), aquele Comandante manifestou interesse em receber, por doação, aeronaves do tipo C-91A AVRO, do acervo da Força Aérea Brasileira.

2. Em razão da existência, no mercado, de outras aeronaves mais modernas, de baixo preço e reduzido custo operacional, uma avaliação prévia demonstrou que as aeronaves C-91A têm um valor residual que não compensa, economicamente, a sua alienação, por se tratar de material fabricado há mais de 30 anos e de uso exclusivo no transporte de passageiros.

3. Por outro lado, a estocagem desse material acarreta a utilização de instalações e o dispêndio de recursos por parte do COMAER. Acrescenta-se que as aeronaves serão doadas no estado em que se encontram, e as despesas com seu translado serão custeadas pela Força Aérea Equatoriana, instituição com a qual o COMAER vem mantendo estreitas relações desde longa data.

4. Os estudos elaborados no âmbito do Ministério da Defesa, através do COMAER, levaram a recomendar a doação de 5 (cinco) aeronaves para aquela Força pelas razões que se seguem:

a) por contar com aeronaves mais modernas e mais econômicas, a Força Aérea Brasileira está substituindo as aeronaves desse tipo. Pela mesma razão, não há interesse do COMAER em manter tais aeronaves em seu acervo. Além disso, ressalte-se que a sua estocagem implica custos adicionais para o COMAER;

b) o alto custo de recuperação e manutenção eleva o custo residual dessas aeronaves, não compensando economicamente a sua alienação; e

c) por outro lado, a doação, se viabilizada, servirá de reforço ao bom relacionamento bilateral entre o Brasil e o Equador no contexto sul-americano, estreitando os laços de cooperação militar, tão necessários na atual conjuntura internacional.

5. Após minucioso estudo, coordenado pelo Estado-Maior da Aeronáutica, com a participação do Comando-Geral de Apoio e do Comando-Geral da Força Aérea Equatoriana, foi oficializada, através de troca de correspondências entre os Estados-Maiores das duas Forças, a intenção do COMAER e o interesse da Força Aérea Equatoriana numa eventual doação de 5 (cinco) aeronaves C-91A àquela Força.

6. Pelo exposto, submeto a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei para ser enviado ao Congresso Nacional e que, se transformado em lei, possibilitará a doação pretendida.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, de n.^º 4.309, de 2004, originado da Mensagem n^º 716/2004, o Poder Executivo pretende obter autorização do Congresso Nacional para doar cinco aeronaves C-91A AVRO, acionadas por motores *Rolls-Royce*, do modelo *Dart 535-2*, do acervo da Força Aérea Brasileira, à Força Aérea do Equador.

Após a obtenção da referida autorização, o Comando da Aeronáutica realizará todos os procedimentos necessários ao intento, bem como a elaboração do competente termo de doação. A Força Aérea Equatoriana realizará o translado dessas aeronaves àquele país às suas expensas.

Pela Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Defesa, essas aeronaves de utilização no transporte exclusivo de passageiros estão sendo disponibilizadas para doação devido ao seu tempo de uso na Força Aérea Brasileira, de mais de trinta anos; pelo elevado dispêndio atual para sua manutenção, e pela existência de aeronaves mais modernas, para a finalidade de transporte da FAB.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de acordo com o seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Casa, com referência às Forças Armadas.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Estado-Maior da Aeronáutica, órgão superior de estudos e de planejamento do Comando da Aeronáutica, mediante estudos peculiares sobre o acervo de sua frota de aeronaves, houve por bem disponibilizar para alienação as aeronaves de transporte C-91A AVRO, ora consideradas de elevado custo de manutenção e recuperação e, também, de estocagem.

Tendo em vista o interesse demonstrado pela Força Aérea do Equador, de receber e empregar esse tipo de aeronaves, foi estabelecido o necessário entendimento para a transferência de cinco delas, por doação, para aquele país.

Este tipo de procedimento não é novo. Tem sido comum a doação de aeronaves disponibilizadas pela FAB a países amigos, em precedentes oportunidades, e por isso estamos seguros de que este será, também, mais um marco de reforço no estreitamento dos laços do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Equador, tradicionais amigos, ora envolvidos nesta operação.

O Projeto de Lei é o instrumento adequado para autorizar o Poder Executivo a tornar prática a formalização da alienação, por doação, desse material considerado inservível para a utilização da FAB.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.309, de 2004**, advindo da Mensagem nº 716, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.309/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Jair Bolsonaro, João Castelo, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Aloysio Nunes Ferreira, Francisco Dornelles, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga e Robério Nunes.

Plenário Franco Montoro, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.309, de 2004, originado da Mensagem nº 716/2004, do Poder Executivo, visa obter autorização do Congresso Nacional para doar cinco aeronaves C-91A, do acervo da Força Aérea Brasileira, à Força Aérea Equatoriana.

Segundo a justificativa do Governo, o alto custo de manutenção dessas

aeronaves, dificuldade de obtenção de suprimento e, em algumas ocasiões, as freqüentes falhas nos sistemas de navegação, comunicação e elétrico que afetaram a segurança do vôo são fatores que contribuíram por desativá-las do acervo da Força Aérea, substituindo-as por aeronaves mais modernas e com custo operacional mais baixo.

Segundo informações do Comando da Aeronáutica, a principal razão para a desativação das aeronaves é o seu alto custo operacional combinado com a crescente dificuldade de aquisição de material de suprimento, o que leva a um elevado índice de indisponibilidade da frota, que não permite, muitas vezes, o cumprimento dos compromissos assumidos.

À esta profunda escassez de material de suprimento, que tanto afeta os serviços de manutenção, somou-se, ainda, a interrupção dos serviços de revisão de uma grande quantidade de componentes que eram realizados por empresas privadas brasileiras que decidiram, unilateralmente, interromper os serviços face ao processo de obsolescência dessas aeronaves.

A desativação de linhas de produção de ítems oriundos do Reino Unido, país fabricante da aeronave, agravou ainda mais a dificuldade de obtenção de peças de reposição. Além disso, os estoques remanescentes nas fábricas foram adquiridos por revendedores norte-americanos que também compraram o direito de produção dos mesmos, onerando, ainda mais a aquisição desse material (quando encontrado).

O Comando da Aeronáutica afirmou ainda que nos últimos anos, a redução do efetivo de técnicos em manutenção e o aumento de encargos de manutenção dos Parques de Material (grandes centros de manutenção da FAB) com outras aeronaves levaram à redistribuição do pessoal das linhas de revisão e manutenção das aeronaves C-91A, já afetadas pelo natural declínio do número de especialistas com experiência na manutenção dessas aeronaves. Com isso, a capacitação dos recursos humanos dedicados ao Projeto tem sido duramente afetada.

Por outro lado, apesar do grande esforço despendido para a implantação de um amplo programa de instrução e reciclagem do corpo técnico, não

tem sido possível contar com a participação dos fabricantes no treinamento do pessoal que realiza a manutenção dos diversos componentes e sistemas das aeronaves C-91A. Como uma expressiva quantidade de reparos e recuperações estruturais levadas a efeito na frota requer uma elevada quantidade de técnicos especializados nesse tipo de serviço, o resultado é um significativo aumento no índice de indisponibilidade da aeronave.

Por fim, o Comando apresenta ainda um custo aproximado de revisão dos motores que equipam o C-91A realizados pela ROLLS ROYCE na ordem de U\$ 400.000,00.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Estado-Maior da Aeronáutica, órgão superior de estudos e de planejamento do Comando da Aeronáutica, após avaliação do estado das cinco aeronaves C-91A, que não mais serve à Força Aérea Brasileira, em virtude do risco que pode causar aos pilotos, o alto custo de gastos por conta da despesa com a manutenção dessas aeronaves, considerou oportuno a doação delas à Força Aérea do Equador.

Este tipo de procedimento não é novo na história do Brasil. Tem sido comum a doação de aeronaves disponibilizadas pela Força Aérea Brasileira a países amigos. Assim consideramos mais um marco de reforço no estreitamento dos laços do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Equador.

O Projeto de Lei é o instrumento apropriado para autorizar o Poder Executivo a tornar prática a formalização da alienação, por doação, dessas aeronaves que não mais serve aos serviços da Força Aérea Brasileira.

Assim sendo, o voto que ora submeto a este colegiado é pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 4.309, de 2004**, advindo da Mensagem nº 716, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 01 de Junho de 2005.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.309-A/2004, contra o voto do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

**Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto, ora examinado, o Poder Executivo é autorizado a doar à Força Aérea Equatoriana cinco aeronaves de transporte, de fabricação inglesa, tipo C-91A AVRO, acionadas por motor Rolls-Royce, modelo DART 535, do acervo das Forças .

Pela proposição, as aeronaves serão doadas no estado em

que se encontram, e as despesas com seu translado correrão às expensas da Força Aérea Equatoriana.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto, sem apresentar emendas.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a matéria.

Chega em seguida o Projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A União tem competência para cuidar da matéria de conservação de patrimônio, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição Federal. Ressalte-se que a Lei é instrumento idôneo para a doação de bens públicos móveis, consoante a Lei nº 8666, de 1993, em seu art. 17.

Esta Relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou vício de técnica legislativa no Projeto.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.309, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.309-B/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO